



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1912, DE 2019

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para vedar o repasse, aos usuários do serviço, dos custos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses de sua alteração unilateral, de atos da Administração ou da repartição de riscos entre as partes.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para vedar o repasse, aos usuários do serviço, dos custos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses de sua alteração unilateral, de atos da Administração ou da repartição de riscos entre as partes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XII:

“**Art. 5º**

XII – vedação do repasse, aos usuários do serviço, dos custos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nas hipóteses de sua alteração unilateral, de atos da Administração ou da repartição de riscos de que trata o inciso III.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação prevista no art. 5º, incisos III, IV e V da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, prescreve que são cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, dentre outras, a repartição de riscos, a forma e a periodicidade de atualização dos valores envolvidos no contrato e os mecanismos para preservar a atualidade da prestação de serviço.

O contrato administrativo, como qualquer outro, é concebido à vista das condições econômico-financeiras existentes no momento da celebração e segundo os objetivos que cada uma das partes busca retirar da avença. São essas condições e objetivos que motivam as partes à realização do negócio, ou seja, a entidade governamental que deseja a obra, o bem ou serviço sob a égide de certas estipulações que imprime unilateralmente e o particular que se dispõe a satisfazer-lhe o desejado observando essas estipulações, mediante o recebimento de um preço que lhe propicia, segundo as condições econômicas do mercado naquele momento, um lucro; é esse o seu móvel na contratação.

Se ao longo da vigência do contrato houver alterações nas circunstâncias econômico-financeiras, deverão ser feitos ajustes, de modo a assegurar o que fora desejado pelas partes. Não fosse assim, ninguém contrataria, pois a instabilidade lesaria uma ou outra das partes. O constituinte de 1988 não foi indiferente a essa realidade, de molde que a própria Constituição Federal estabelece no art. 37, inciso XXI, para todo e qualquer processo de licitação pública, a manutenção das condições efetivas da proposta, isto é, o equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto a isso, é bom lembrar que o regime de parceria público-privada ampliou, sobremaneira, o prazo máximo da contratação entre o Poder Público e a concorrente privada. Tais avenças podem ter vigência de até 35 anos, ao passo que, em um contrato administrativo comum, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a duração dos contratos é adstrita, em algumas hipóteses, incluindo prorrogações, a cinco anos (art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993).

No entanto, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas parcerias público-privadas pode ocorrer à custa do usuário do serviço público; em outras palavras, por um terceiro que não participou do ajuste! Lamentavelmente, inexistente disposição legal que proteja os usuários desse ônus.

Por conseguinte, o projeto de lei que ora apresentamos acrescenta ao rol de cláusulas obrigatórias das parcerias público-privadas uma disposição prevendo que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, decorrente de alteração unilateral do contrato, atos da Administração ou por fatos imprevistos ou imprevisíveis, não devem apenar os usuários. A Administração e a empresa por ela contratada deverão, assim, encontrar meios próprios para o reequilíbrio do contrato.

Como sabemos, o conteúdo do contrato é a vontade das partes, que, no caso dos contratos administrativos, se manifesta primeiramente no momento da proposta e, posteriormente, no momento da formalização do contrato. Devem as partes contratantes, portanto, ser responsáveis por avaliar e precificar os riscos da execução do ajuste por elas firmado; e não, como ocorre hoje, simplesmente repassar custos aos cidadãos.

Diante da relevância do projeto para sanar tal lacuna em nosso ordenamento jurídico, submeto a matéria aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/19341.30917-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11079-2004-12-30 , LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA , LEI DE PPP - 11079/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
 - artigo 5º
 - inciso III do artigo 5º
 - inciso IV do artigo 5º
 - inciso V do artigo 5º